Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO REDUNDANTE DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET DE ALTA VELOCIDADE PROVENDO SERVIÇO DE SEGURANÇA ANTIDDOS EM NUVEM E COM DUPLA ABORDAGEM ATÉ O A.S. (AUTONOMOUS SYSTEM) DA PRODAM, CONTEMPLANDO AINDA TODOS OS EQUIPAMENTOS DE CONECTIVIDADE NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DO OBJETO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I, DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.605.545/0001-15, com sede na Rua Bernardo Ramos, nº 283, 2º andar, sala "A", Bairro Centro, CEP: 69.005-310, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 contra a decisão errônea e equivocada do Nobre Pregoeiro ao habilitar a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA, o que será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Dito isto, em observância ao art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, que dispõe sobre a licitação em modalidade pregão, temos que:

"Art. 4º. (... omissis...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade das razões recursais, sendo assim, tendo em vista que dia 28/11/2023 esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame, resta claro que o último dia para apresentação das razões se dará no dia 01/12/2023, motivo pelo qual estas razões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito, pleiteia esta recorrente, que as suas razões sejam analisadas com profundidade por esta comissão, para sim, reconsiderar a decisão injusta e arbitraria que fora tomada pelo Nobre Pregoeiro, visto que a mesma contraria a Doutrina, o entendimento Jurídico Brasileiro, e sobretudo os princípios da igualdade entre as licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e por fim, o julgamento objetivo em certames licitatórios.

Pois bem, e é com base nos princípios supracitados que a empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., apresenta, tempestivamente, as razões do seu RECURSO ADMINISTRATIVO, pleiteando a reforma da decisão do Nobre Pregoeiro desta comissão permanente de licitação, já que este primeiro habilitou e declarou como arrematante a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA., de maneira desarrazoada.

Dito isto, é sabido que o processo licitatório preza e sempre irá prezar pela contração da proposta mais vantajosa para a Administração, e assim será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE.

Pois bem, como dito anteriormente, a decisão do pregoeiro merece reforma em função da não capacidade técnica apresentada pela ora recorrida, uma vez que a mesma juntou apenas um atestado de capacidade técnica com data do dia 10/11/2023, dias antes do pregão, não informando a data de início e fim da suposta execução do serviço, ademais, a mesma sequer reconheceu a assinatura do emitente, colacionando apenas a sua rubrica, o que não tem validade jurídica, no mínimo o pregoeiro deveria ter feito uma diligência sobre tal atestado, uma vez que a sua art inicial, a qual é gerada no início da prestação do serviço está datada em 16/11/2023, ou seja, como a recorrente detém capacidade técnica se seus documentos demonstram que o contrato foi iniciado no mesmo mês do certame.

E foi nesse passo, que o Nobre pregoeiro errou ao declarar como vencedora a sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão merece retoque em inúmeros pontos. Pois bem, cumpre observar que a recorrida ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do contrato. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda assim a recorrente colacionou atestados claramente "montado", para que preenche-se minimente os requisitos de contratação, e é nesse ponto que devemos nos ater ao que a legislação afirma sobre os atestados de capacidade técnica, para isso vejamos:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A lei de licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação, o que não aconteceu no caso em tela, ainda assim, a recorrente abusou dessa benesse e juntou deve ser diligenciado sob pena de incorrer no tipo penal do art. 304 do Código Penal, na modalidade de documento particular, ademais, tal conduta coaduna com o que elucida o artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem

B) DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o poder público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Por fim, a LEI FEDERAL Nº 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a lei de licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar a empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Desse modo, a administração pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem

o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso deve a comissão permanente de licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da administração pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo poder judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

III- DOS PEDIDOS

- 1 A REFORMA DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE HABIITOU NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA., PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, LOGO, REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PRERROGATIVAS DECORRENTES DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PROCEDA COM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.
- 2 QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A HABILITADA A EMPRESA NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA., SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.
- 3 OUTROSSIM, AMPARADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DE ISTO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO § 4°, DO ART. 109, DA LEI N° 8666/93, COMUNICANDO-SE AOS DEMAIS LICITANTES PARA AS DEVIDAS IMPUGNAÇÕES, SE ASSIM O DESEJAREM, CONFORME PREVISTO NO § 3°, DO MESMO ARTIGO DO ESTATUTO.

REQUEREMOS AINDA:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos; Pede deferimento. Manaus, Amazonas 01 de dezembro de 2023.

PHELIPPE SANTOS SIDI RG: 2410912-6 / CPF: 021.844.802-31 SÓCIO - ADMINISTRADOR

Fechar